



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

1

2

3

4

Ata Nº 249

5

Comitê de Investimentos

6

7

Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e quinze, às quatorze horas e dez minutos,

8

na sala do Diretor-Administrativo-Financeiro, 6º andar do prédio, nas dependências do

9

Previmpa, situado na Rua Uruguai, número 277, nesta Capital, reuniu-se o Comitê de

10

Investimentos deste Departamento, em sua ducentésima quadragésima nona reunião

11

ordinária. Constatada a existência de quórum, compareceram os membros: Rodrigo

12

Machado Costa, Presidente; Daniela Silveira Machado, Chefe da Unidade Financeira;

13

Carlos Fabretti Patrício, Rogério de Oliveira e Tiago Iesbick, Economistas da Unidade

14

de Investimentos; Dalvin Gabriel José de Souza, Atuário da Assepla; Luis Fernando de

15

Fraga Silva, Renan da Silva Aguiar e Luis Ferrari Borba, Representantes do Conselho

16

de Administração e o Sr. Laerte Campos de Oliveira, Diretor-Geral do Previmpa. O Sr.

17

Rodrigo, Presidente, inicia a reunião expondo a pauta: 1) Credenciamento das

18

instituições financeiras; 2) Apresentação de Cenários Econômicos. O economista Carlos

19

Fabretti Patricio inicia uma apresentação de slides, em anexo, visando ser o facilitador

20

em relação à pauta do credenciamento. Em sua apresentação, o economista mostra

21

considerações sobre o processo de credenciamento das instituições financeiras, após a

22

divulgação da Portaria nº 300/2015, para discussão da questão no Comitê de

23

Investimentos e encaminhamento de sugestão de Instrução Normativa. O Economista

24

Carlos Fabretti Patrício, procurou situar todo o processo desde a Instituição da Portaria

25

170, de 25/4/2012, quando, além da introdução do credenciamento, também normatizou

26

através do Ministério, a obrigatoriedade da organização do Comitê de Investimentos,

27

pois até aquela data não havia regulamentação externa para a obrigatoriedade do

28

colegiado. Procura situar os presentes de que a Resolução 3.922/2010 previa o processo

29

de credenciamento para a gestão terceirizada e que a referida Portaria estendeu alguns

30

procedimentos para os administradores e gestores de fundos. Na época, os

31

procedimentos instituídos pela Portaria 170 eram bem mais simples e por isto, todas as

32

nossas aplicações tem por trás um processo administrativo de credenciamento. Quando

33

foi feita a análise da recepção da proposta junto ao Decreto 18.058, de 12 de novembro

34

de 2012, que dispõe sobre o funcionamento do Comitê de Investimentos do Previmpa,

35

verificou-se a necessidade de atualização da sua composição, o estabelecimento de um

36

quórum para as reuniões, precisão na exigência de qualificação para os membros do

37

colegiado. Continuando a apresentação, o economista Carlos Fabretti Patricio, coloca

38 que, então, veio a Portaria 400 de 25/4/2012, que regulou a forma como deveria se dar a
39 transparência, como a divulgação das APRs, composição da carteira até 30 dias após o
40 fechamento do mês, divulgação dos procedimentos de credenciamento, a relação das
41 entidades credenciadas e as datas e locais das reuniões dos colegiados. O Diretor
42 Administrativo Financeiro reportou que a divulgação das APRs segue orientação da
43 Procuradoria para a publicação da forma de como as pessoas poderiam ter vistas aos
44 documentos, que a carteira de investimentos e as informações do horário e as datas das
45 reuniões do colegiado estão sendo publicadas na Internet, faltando apenas, a adequação
46 do procedimento de credenciamento à nova Portaria Ministerial. Em relação ao
47 funcionamento do Comitê de Investimentos e sua organização, o Sr. Rodrigo comentou
48 que serão elaboradas algumas modificações como, por exemplo, a inclusão de um
49 espaço destinado ao cronograma das reuniões no site do Previmpa, com o objetivo de
50 facilitar a organização das reuniões. Ainda, o economista Carlos Fabretti Patricio,
51 colocou que a Portaria 440 passou a exigir a regularidade fiscal e a procuradoria não
52 reportou a solicitação de detalhamento das certidões da sede e matriz, continua, a
53 Portaria 440 exige a periodicidade para a renovação. Para atender esta exigência, o
54 economista Carlos Fabretti Patricio colocou aos presentes que sugeriu a renovação em
55 datas fixas, 31 de dezembro e 30 de junho e que a documentação a ser renovada seria
56 apenas a relativa à regularidade fiscal. O economista Carlos Fabretti Patricio avalia que
57 o procedimento de credenciamento arrolados na Portaria do Ministério pode sombrear
58 procedimentos obrigatórios necessários em outros RPPS como para a contratação do
59 serviço bancário ou até da gestão terceirizada dos ativos, bem como entende que pode
60 entrar em conflito com o regramento dos órgãos reguladores que tem regras próprias
61 para as aplicações em fundos de investimentos como a CVM, que recepciona os fundos
62 de investimentos e o BACEN, que regula as instituições financeiras: o credenciamento
63 do gestor ou do administrador de fundo de investimento se daria muito mais pelos
64 institutos previstos na própria regulamentação da CVM, como por exemplo, a
65 assembleia de cotistas. Ainda, o economista expõe o histórico do processo ao plenário
66 enfatizando os pontos que foram objeto de maior discussão com a Procuradoria bem
67 como a tréplica da mesma, e destacou em especial a figura da limitação do
68 procedimento para “*instituições financeiras*” para “*instituições financeiras na figura de*
69 *gestor e administrador de fundos de investimento*” e o ponto relacionado à limitação de
70 bancos majoritariamente públicos para o credenciamento de administradores. O
71 economista informou que atendeu a sugestão da procuradoria no primeiro item, porém
72 procurou identificar todo o espectro no corpo da portaria, e mantivemos o segundo. O
73 economista Tiago Iesbick pediu a palavra e informou que, em conversa com outros
74 gestores de RPPS, o TCE esta entendendo que poderia ser selecionado fundo em que o
75 Administrador, ou o Gestor, ou o Custodiante, forem bancos públicos e, complementa:
76 foi feita consulta junto ao TCE a respeito do tema. O economista Carlos Fabretti
77 Patricio, continua. Colocou que procurou delimitar melhor os processos de habilitação,
78 credenciamento e seleção criando seções próprias para elas. Como estamos tratando
79 agora das instituições, procuramos as conceituar na seção de conceitos, e ali,
80 introduzimos duas figuras que não haviam sido objeto de análise pela procuradoria no
81 processo administrativo: o *intermediário financeiro* e o *dealer*. O economista Carlos

82 Fabretti Patricio informou outro ponto que foi alterado na versão original e que a
83 procuradoria fez a tréplica, sendo para as atuais aplicações, pois havíamos feito a
84 proposta de que quem estivesse credenciado pela Portaria 170 já estaria com o
85 credenciamento automaticamente homologado, porém, foi sugerido pela procuradoria
86 que se desse um prazo de seis meses para todos se enquadrar na nova normativa. Ainda,
87 com relação ao intermediário financeiro, o economista Tiago pede a palavra e explica a
88 rotina da compra de títulos públicos. Ele informa que, para a aquisição de títulos no
89 mercado secundário, ele envia e-mail para três entidades (XP, GECOC da CEF e
90 GEROF do BB), pedindo a cotação dos títulos, sendo que sempre a XP atende
91 prontamente, a GEROF demora em dar retorno e a GECOC não tem respondido. Coloca
92 que faz a seleção e quem apresentar a cotação com a maior taxa líquida tem o
93 encaminhamento de compra. Porém, o valor que a instituição ganha com a transação ou
94 qual é a corretagem cobrada, não pode ser conhecido, pois depende do preço de venda
95 do título da contraparte e não é obrigatória a emissão de nota de negociação. Este
96 procedimento é para o mercado secundário. Porém, para o mercado primário o
97 procedimento é diferente. O economista Tiago Iesbick continua: no mercado primário,
98 no leilão do tesouro, é feito na modalidade “*leilão holandês*”, onde todo mundo sai com
99 o mesmo preço e assim o intermediário que cobrar a menor corretagem tenderá a ser a
100 melhor intermediária. O economista Tiago reportou que quando a custódia era com o
101 Banco do Brasil não havia cobrança de corretagem por parte daquele banco na compra
102 de títulos e no momento em que houve a contratação com a Caixa Econômica Federal o
103 Banco do Brasil passou a cobrar corretagem. O economista Tiago Informa, também, que
104 a corretagem do Banco do Brasil para participar de leilões é muito maior que a
105 corretagem da XP e que a Caixa Econômica Federal retornou E-mail informando que
106 não fazia a oferta junto ao tesouro. O Economista Carlos Fabretti Patricio colocou que
107 pela inconformidade do Economista Tiago Iesbick com relação ao não atendimento da
108 compra de títulos pela CEF, reportada em reunião do Comitê de Investimentos anterior,
109 efetivou diligência junto a Caixa Econômica Federal, já por duas vezes, e a mesma
110 retornou que atendia a demanda, porém, a solicitação deveria ser encaminhada para a
111 Agência de Relacionamento e não para a GECOC. O economista Carlos Fabretti
112 Patricio, colocou que com relação à questão do credenciamento, para o leilão, a figura
113 do *dealer* deveria ser avaliada com mais cuidado. Continuando a apresentação, o
114 Economista Carlos Fabretti Patricio colocou que o quesito mais importante da Portaria
115 do Ministério é a verificação da correta Segregação das atividades na Instituição
116 Financeira a ser credenciada. Colocou que na primeira versão elaborada pela
117 Procuradora Anelise entendia que tudo era uma formalidade administrativa, porém em
118 reunião para tratar do tema, o economista Tiago Iesbick reportou que tem conhecimento
119 de que algumas instituições podem distribuir nos fundos os ativos adquiridos de acordo
120 com os clientes destes fundos, mesmo que cada fundo tivesse uma contabilidade
121 própria. Então, entendeu por bem, aprofundar a análise na fase de credenciamento com
122 relação à segregação de funções e desempenhos de gestores e administradores dos
123 fundos via utilização plena do sistema Economatica, em primeiro plano, sem esgotar a
124 análise. Foi feito pelos presentes um breve debate a respeito da questão do custodiante,
125 que também é importante, mas não estamos deslocando o foco para este ator. O Diretor

126 Administrativo Financeiro, Sr. Rodrigo, expressou preocupação no sentido de que a
127 proposta engessarà mais o processo de investimento. O Economista Carlos Fabretti
128 Patricio colocou que a ideia é estabelecer um processo na habilitação em que seja
129 verificada apenas a entrega da documentação e na fase de credenciamento estipulado
130 critérios de corte para registro em banco de dados de gestores e administradores com
131 base no desempenho dos fundos que trabalham, de forma que aqueles que atingirem um
132 mínimo em determinados quesitos, a serem estipulados pelo Comitê, estarão
133 credenciados para uma possível seleção futura. O economista informou que, no
134 processo de credenciamento, os responsáveis terão que lavrar um termo de análise de
135 credenciamento e preencher outro formulário que atestaria o credenciamento, conforme
136 a nova portaria do Ministério. Porém, o formulário deverá seguir um padrão que ainda
137 não havia sido disponibilizado pelo MPAS. No inciso II do Art 3º houve algum debate
138 de quem irá homologar o credenciamento, a proposta é o “Diretor Geral”. Também
139 colocamos que iríamos credenciar os bancos, mas a ideia principal é avaliar a situação
140 financeira do banco em relação aos indicadores de Basiléia. Também colocamos que
141 criamos a figura do Intermediário Financeiro e do *Dealer*. Neste último, existe uma
142 classificação: *Dealer* do Tesouro e *Dealer* do BACEN. A diferença de um e do outro, é
143 que o primeiro pode comprar na segunda volta. O *Dealer* BACEN pode fazer operações
144 compromissadas. Também reforçamos que, na questão do gestor, mantivemos em
145 destaque a figura da Instituição Financeira, mesmo sabendo que podemos ter pessoas
146 físicas assumindo a figura de gestor. O Diretor Geral sugere que se deixe aberto, ou
147 seja, vamos colocar Instituição Financeira ou Pessoa Física. Todos os presentes
148 concordaram. Foi apresentado o exemplo do Fundo Banrisul Novas Fronteiras para que
149 os presentes entendam as diversas funções de cada instituição em um fundo de
150 investimento, bem como as classificações dos fundos pela ANBIMA e CVM, com a
151 respectiva distribuição de fundos no Brasil. Esta classificação esta sendo mostrada para
152 que os presentes tenham uma ideia de como iremos avaliar os gestores: ótimo gestor de
153 fundo de ações, setORIZADOS em infraestrutura, ótimo gestor em fundos Ibovespa ativo. O
154 nível de abertura da classificação do gestor de acordo com seu produto e o valor de
155 corte deverá ser dado pelo Comitê de Investimento, posteriormente a edição desta
156 Portaria. Também foi debatida a questão de exigirmos experiência com relação à gestão
157 e administração de fundos para RPPS. O Diretor Administrativo Financeiro Rodrigo
158 Machado e o representante do Conselho de Administração Luis Fernando, entendem
159 que não deveríamos exigir experiência em administração de fundos para RPPS, pois
160 entendem que limitaria demais as Instituições interessadas. O Diretor Administrativo
161 Financeiro entende, também, que é descabido solicitar o Contrato Social (regularidade
162 Jurídica da Instituição), pois se a mesma está registrada na CVM não haveria
163 necessidade de pedir. Ainda, fala que seria importante conversar com outros RPPSs que
164 já realizaram o credenciamento para questioná-los sobre algumas observações do
165 processo de credenciamento. O Economista Carlos Fabretti Patricio informou que, em
166 um primeiro contato com o Ministério da Previdência a respeito do Tema, aquele
167 Ministério indicou o modelo utilizado pelo RPPS do Estado do Paraná e, ainda, a
168 procuradora Anelise utilizou como guia o modelo de credenciamento utilizado pelo
169 RPPS do Município de Colombo. Aliás, os formulários que aquele Município instituiu

170 em seu edital estão sendo referenciados pela Portaria 300. O Economista Carlos Fabretti
171 Patricio coloca que não acha interessante abrir mão dos documentos de constituição da
172 Instituição, pois eles são importantes para saber quem tem poderes para assinar as
173 declarações. Porém, reconhece que é extremamente técnica a avaliação desta
174 documentação e sugere que a Procuradoria faça esta análise na fase de habilitação. O
175 Economista Tiago Iesbick sugeriu que fosse enviada a proposta aos bancos para que
176 eles avaliassem a viabilidade do que estaríamos pedindo. O Atuário Dalvin entende que
177 não deva ser feita esta consulta. O economista Carlos Fabretti Patricio continuou a
178 apresentação e, nos pontos da habilitação, enfatizou a importância do *rating* de gestão,
179 pois é um dos documentos mais complexos e completos que será solicitado. Foi
180 mostrado um exemplo. O Economista Tiago Iesbick enfatizou que além de termos
181 cuidado com o *rating* aderindo ao tipo de produto oferecido, conforme explicitado na
182 minuta, deveremos também cuidar para não aceitar o *rating* de outro, por exemplo,
183 Banco DTVM e o *rating* ser do Banco Gestão. Também foi alertado, que debatemos no
184 setor a forma de uma declaração que seria exigida para os “intermediários financeiros”
185 que “fariam as transações de compra e venda de títulos, nos termos do parágrafo 1º do
186 artigo 7º da resolução 3922/2010”, ou seja, por Plataforma Eletrônica. O Economista
187 Tiago manifestou preocupação de que as Corretoras entendam que isto se refira ao uso
188 do SISBEX ou CETIP Net e entende de suprimir esta declaração. O Economista Carlos
189 Fabretti Patricio, não obstante, comenta que é necessário habilitar as Instituições
190 Financeiras como “*intermediários financeiros*” para que se tenha a certeza de que a
191 parceira esteja alinhada com o setor público, tendo o recolhimento de seus tributos em
192 dia como ponto de coerência, preferir quem não está devendo para o Estado,
193 recepcionar o princípio da impessoalidade nas realizações de compra de títulos públicos,
194 e, ainda, verificar a estrutura mínima para evitar o abordo de operações cuja a iniciativa
195 depende de boas oportunidades que não aparecem com frequência, ao mesmo tempo
196 que iremos ampliar o leque de intermediários. O Diretor Administrativo Financeiro, na
197 posição de Presidente da mesa, então, encerra a pauta do credenciamento, tendo em
198 vista o horário, deixando-a para ser concluída na próxima reunião do Comitê de
199 Investimentos. Por conta do horário, o Sr. Rodrigo comenta, ainda, que não será
200 possível a apresentação dos Cenários Econômicos, podendo ser convocada uma reunião
201 extraordinária na próxima semana para que essa questão seja abordada. Dessa forma,
202 não havendo nenhum outro assunto a ser tratado, o Sr. Rodrigo declara encerrada a
203 presente reunião às 16 horas e 50 minutos, sendo lavrada a presente ata, que, após lida e
204 aprovada, será assinada pelos representantes presentes:

205

206

207

208 Rodrigo Machado Costa

209 Presidente

210 Daniela Silveira Machado
211 Chefe da Unidade Financeira
212
213
214
215 Carlos Fabretti Patrício Rogério de Oliveira Tiago Iesbick
216 Economistas da Unidade de Investimentos
217
218
219
220 Dalvin Gabriel José de Souza
221 Atuário da Assepla/Previmpa
222
223
224
225 Luis Fernando de Fraga Silva Luis Ferrari Borba
226 Representantes do Conselho de Administração
227
228
229
230 Renan da Silva Aguiar
231 Representante do Conselho de Administração
232
233
234
235 Laerte Campos de Oliveira
236 Diretor-Geral



Credenciamento.

PA 009.004231.12.0

Considerações Após a Portaria MPAS 300/2015

Em 20/08/2015

Elaboração: Unidade de Investimentos - PREVIMPA

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Portaria MPS 170 de 25/04/2012

- 1 – Reconstituiu a necessidade do Comitê de Investimento;
- 2 – Instituiu o Formulário APR
- 3 – Obrigou o breve Credenciamento (verificação de registro válido da instituição nos órgãos de controle e verificação de ética no relacionamento)

O que fizemos na época:

- 1 - Credenciamos as Instituições naqueles termos em Processos próprios;
- 2 – Criamos as APRs
- 3 – Alteramos a Regulamentação do Comitê de Investimentos (DM 18.058)
- 4 – OBS: Há problema com o credenciamento da Citibank DTVM.

Portaria MPS 440 de 25/04/2012

1 – Criou novas Regras de Transparência, obrigando a disponibilização aos segurados de:

- a) APRs;
- b) Composição da Carteira até 30 dias após;
- c) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;
- d) relação de entidades credenciadas;
- e) datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;

2 – Inseriu mais alguns quesitos para os credenciados para fundos:

- a) regularidade fiscal;
- b) análise do histórico e experiência do gestor e administrador e seus controladores;
- c) volume dos recursos sob gestão e administração e qualificação do corpo técnico;
- d) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos (gestão e administração) em relação a 2 anos anteriores

3 – Análise do registro do Distribuidor:

4 – Renovação a cada 6 meses Análise do registro do Distribuidor:

5 – Comitê de Investimento: previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014

ESTE É O OBJETO DE NOSSA DISCUSSÃO

Nossa Inconformidade

- 1 – Contratos Públicos são muito Unilaterais.
- 2 – Contratos com as Instituições Financeiras, também (produzem moeda BACEN e CVM fiscalizam com confidencialidade).
- 3 – Fundos de Investimento são Associação de Pessoas que de certa forma independe da Instituição.
- 4 – O ingresso em um Fundo é feita por Adesão.
- 5 – É os cotistas que escolher o Gestor e Administrador (em tese).
- 6 – Assim, não é um procedimento lógico
- 7 – Outros procedimentos que obrigatoriamente devem ter mais formalidades deveriam ser feitos com base na 8.666 (Folha Caixa, Custódia, Serviços de Intermediação, tercerização da gestão do RPPS.)

O Credenciamento e Outras Formalizações		
CONTRATOS: ontrato de Serviços de Custódia e de Intermediação em Bolsa de Valores ou até mesmo os serviços bancários	Processo de Licitação: lei 8666	Contrato de Intermediação no mercado de capitais
		Contrato de Intermediação para compra de Títulos Públicos - CETIP-NET
Contrato de Conta Corrente com possibilidade de depósito identificado		
Contrato de Custódia Qualificada junto ao ambiente SELIC		
Gestão dos Ativos por uma Instituição externa. Exemplo a SMF institui o fundo e contrata uma instituição para fazer a gestão e administração		
GESTÃO POR ENTIDADE AUTORIZADA E CREDENCIADA		
OBJETO DO CREDENCIAMENTO - Instrução MPAS 504 Art 3º Inciso IX	Instituições Financeiras na Condição de Administradoras e Gestoras de Fundos de Investimento	Gestor e Administrador dos Fundos de Investimento
COMPRA DE TÍTULOS	Como escolher o Vendedor ou Comprador do Título	Princípio da Impessoalidade
EMPRÉSTIMO (abertura de conta para prestação de contas)	Ao celebrar um contrato de empréstimo é pactuada a abertura de CC para o trânsito das liberações e pagamentos	Depende das Condições do Empréstimo e do Programa de Financiamento. Ex. FINAME para FINEM para algum projeto específico

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Credenciamento das Instituições nos Fundos			
OBJETO	Referência	Teor	Nosso comentário
PORTARIA 519 FUNDOS DE INVESTIMENTO	Letra a, do parágrafo 1º, do art 3º	Atos de Registro e Autorização para funcionamento do BACEN ou CVM	Passa batido, por que usamos os bancos BB, CEF e BANRISUL
	Letra b, do parágrafo 1º, do art 3º	Observação de Elevado Padrão Ético de Conduta no mercado financeiro e ausência de restrições que a critério do BACEN e CVM desaconselhem o relacionamento seguro	Segue o item acima
	Letra c, do parágrafo 1º, do art 3º	Regularidade Fiscal e Previdenciária	Não fazemos isto
	Letra a, do item I do parágrafo 2º, do art 3º	Análise do Histórico e Experiência do Gestor	Fazemos isto para os fundos estruturados, apenas, pois aplicamos com bancos públicos
		Análise do Histórico e Experiência do Administrador	
		Análise do Histórico e Experiência dos Controladores do Gestor e do Administrador	
	Letra b, do item I do parágrafo 2º, do art 3º	Análise do Volume de Recursos sob Gestão e Administração	Nunca verificamos, pois as aplicações são nos nossos bancos. Ainda BOVA11 é aplicado por HOMEBROKER
Análise da Qualificação do Corpo Técnico			
	Análise da Segregação de Atividades	É extremamente difícil e Pode ser fator de Risco	
REGULARIDADE DO DISTRIBUIDOR	Item II do parágrafo 2º, do art 3º	Verificação da Regularidade do Distribuidor	Serviria para os agentes autônomos, principalmente

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Proposta de Regulamento - Aspectos que foram Polêmicos e/ou Pendentes				
ITEM	Original (proposta 1)	Sugestão	Localização na Proposta	Localização na Portaria 519
OBJETO	Processo de Credenciamento de Instituições Financeiras	Processo de Credenciamento de Instituições Financeiras para/na condição de administradores ou gestores de Fundos de Investimento	Emprenta; Art. 1º e a reconfiguração de toda a Proposta	Art 3º, §2º, Inciso I e art 3º, IX e parágrafos seguintes
		Anelise sugere um prazo de seis meses para entregar toda a documentação (ver inf 13/04/2015).	Art 19.	
BANCO PUBLICO		Administradores de Fundos deveriam ser Bancos Públicos. Com exceção dos adquiridos por HOMEBROKER Anelise reporta discordância, pois entende que mantida a redação acima desenquadraria o BOVA11	Art. 2º, inciso VII	Observância quanto à manutenção da posição em vigor no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS (Parceres nº 12/2004, 17/2004 e 34/2004) quanto à impossibilidade de depósitos de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não-oficiais (bancos privados)
CUSTODIANTE		Não escrevemos nada		
COMITÊ DE INVESTIMENTO		Não escrevemos, pois não está claramente previsto no Decreto, mas poderia constar do art.16	Art 16	
INTERMEDIÁRIOS DAS COMPRAS DE TÍTULOS				

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Roteiro da Proposta de Portaria

Cap	Ação Prevista	Artigos
I	Introdução e Objetivo	Art 1º e Art 2º
II	Definições e Aspectos Gerais	Art 3º à Art 4º
III	Da Habilitação de Credenciamento	Art 5º à Art 6º
IV	Do Credenciamento	Art 6º a 9º com mais 3 arts
V	Da Seleção	Art 9º e mais 2 arts novos
VI	Das Obrigações	Ar 10. até Ar 11
VII	Da Avaliação e Acompanhamento	Art 12.
VIII	Da Avaliação e Acompanhamento	Art 12.
IX	Novação do Credenciamento e De	Arts 13 à 15
X	Disposições Gerais	Arts 16 à 21

PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS –

INSTRUÇÃO PREVIMPA Nº /15

Aprova o Regulamento para credenciamento de instituições financeiras, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, junto ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

Art. 1º. O Diretor Geral do PREVIMPA, no uso de sua competência e atribuições, em conformidade com a Resolução Bacen nº 3.922/10 e Portaria MPS 519/11, e alterações posteriores, **APROVA** o Regulamento do processo de Credenciamento de Instituições Financeiras.

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art.3º Para fins deste regulamento, considera-se:

- I- Habilitada: instituição financeira que apresentou todo o material requisitado na forma como solicitado;
- II- Credenciada: instituição financeira que estando Habilitada, após trâmite do processo de análise, obteve a Homologação da diretoria, passando a compor o banco de dados do PREVIMPA na categoria ou categorias que pleiteou;
- III- Selecionada: instituição financeira escolhida no banco de dados para receber os recursos financeiros do PREVIMPA.
- IV- Categoria: é a função pela qual a instituição financeira será credenciada, podendo ser:
 - a) Gestor de Fundo de Investimento;
 - b) Administrador de Fundo de Investimento;
 - c) Instituição Bancária;
 - d) Intermediário Financeiro;
 - e) Dealer.
- V- Administrador de Fundo de Investimento: É ele quem constitui o fundo e, no mesmo ato, aprova o seu regulamento. A ele compete a realização de uma série de atividades gerenciais e operacionais relacionadas com os cotistas e seus investimentos;

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- I- Instituição Bancária: é o banco comercial credenciada para abertura de conta de depósito com o RPPS;
- II- Intermediário Financeiro: instituição financeira credenciada para encaminhar as operações de compra, venda ou troca de títulos públicos através da mesa de negociação;
- III- Dealer junto ao Banco Central: Intermediário Financeiro: instituição financeira credenciada para encaminhar as operações de compra, venda ou troca de títulos públicos através dos leilões do Tesouro nacional;
- IV- Gestor de Fundo de Investimento: **instituição financeira** responsável pela gestão profissional, conforme estabelecido no regulamento do fundo, dos ativos financeiros integrantes da carteira. Essa função deve ser desempenhada por pessoa credenciada como administrador de carteira de valores mobiliários pela CVM, e terão o credenciamento nesta condição aberto em três grupos:
 - a) **Renda fixa;**
 - b) **Renda Variável; e**
 - c) **Fundos Estruturados.**
- V- Distribuidor e ou Agente Autônomo: **conceito** distribuidor de fundo de investimento em que a figura do distribuidor não está expressa no regulamento do fundo de investimento.

Art. 4º Estarão impedidas de participar de qualquer fase do processo interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

- a) Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública;
- b) Sejam declaradas inidôneas para contratar com qualquer esfera de governo;
- c) Estejam sob intervenção, falência, dissolução ou liquidação.

Parágrafo único. Por despacho fundamentado da autoridade competente, poderá o PREVIMPA se recusar a analisar o material do solicitante ao credenciamento.

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

BANRISUL NOVAS FRONTEIRAS

 **Banrisul**
COORDENADOR LÍDER


Betti0
participações
CONSULTOR IMOBILIÁRIO

 **BRASIL
PLURAL** 
COORDENADORES CONTRATADOS

 **BRASIL
PLURAL**
ESTRUTURADOR

 **OLIVEIRA TRUST**
GESTORA

 **OLIVEIRA TRUST**
INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA,

 **GERAÇÃO
FUTURO**
CORRETORA DE VALORES
INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE ESPECIAL


ASSESSOR LEGAL

 **OLIVEIRA TRUST**
CUSTODIANTE

“A CVM NÃO GARANTE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E, TAMPOUCO, FAZ JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DAS COTAS A SEREM DISTRIBUÍDAS.”

COMITÊ DE INVESTIMENTOS



Classificação Fundos CVM e Características

Classe	Fator de risco	Ativos	Sufixos possíveis	Características
Renda fixa	Variação da taxa de juros, de índice de preços ou ambos	No mínimo 80% da carteira em ativos relacionados à variação da taxa de juros, de índice de preços ou ambos	Curto Prazo	Aplica em títulos com prazo máximo a decorrer de 375 dias. O prazo médio da carteira é inferior a 60 dias
			Longo Prazo	Compromete-se a obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo
			Referenciado	Investe ao menos 95% do patrimônio em ativos que acompanham um índice de referência, destinando 80% para títulos públicos e ativos de baixo risco
			Simples	Destina ao menos 95% do patrimônio a títulos públicos ou papéis de instituições financeiras com risco equivalente. Prevê no regulamento que seus documentos serão disponibilizados aos cotistas por meios eletrônicos
			Dívida Externa	Aplica ao menos 80% do patrimônio em títulos da dívida externa da União
			Crédito Privado	Investe mais de 50% do patrimônio em ativos de crédito privado
Ações	Variação dos preços das ações negociadas em mercados organizados	Ao menos 67% do patrimônio aplicado em ações, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações e de fundos de índices e BDRs níveis II e III	Mercado de Acesso	Destina 2/3 do patrimônio a ações de companhias listadas em segmento de acesso de bolsas de valores
			BDR - Nível I	Investe no mínimo 67% do patrimônio PL nos mesmos ativos que os fundos de ações, incluindo também os BDRs Nível I
Cambial	Variação de preços de moeda estrangeira	Mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados à variação de preços de moeda estrangeira	-	-
Multimercado	Vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração	-	Longo Prazo	Tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo
			Crédito Privado	investe mais de 50% do patrimônio em ativos de crédito privado
Todas as classes			Investimento no Exterior	Fundos exclusivamente destinados a investidores profissionais ou qualificados, em que não há limite de investimentos no exterior

Classificação ANBIMA

Categoria ANBIMA	Tipo ANBIMA
Curto Prazo	Curto Prazo
Referenciado DI	Referenciado DI
Renda Fixa	Renda Fixa
Renda Fixa	Renda Fixa Crédito Livre
Renda Fixa	Renda Fixa Índices
Multimercados	Long And Short - Neutro
Multimercados	Long And Short - Direcional
Multimercados	Multimercados Macro
Multimercados	Multimercados Trading
Multimercados	Multimercados Multiestratégia
Multimercados	Multimercados Multigestor
Multimercados	Multimercados Juros e Moedas
Multimercados	Multimercados Estratégia Específica
Multimercados	Balancedos
Multimercados	Capital Protegido
Dívida Externa	Investimento no Exterior
Ações	Ações IBOVESPA Indexado
Ações	Ações IBOVESPA Ativo
Ações	Ações IBRX Indexado
Ações	Ações IBRX Ativo
Ações	Ações Setoriais
Ações	Ações FMP - FGTS
Ações	Ações Small Caps
Ações	Ações Dividendos
Ações	Ações Sustentabilidade/Governança
Ações	Ações Livre
Ações	Fundos Fechados de Ações
Cambial	Cambial
Previdência	Previdência Renda Fixa
Previdência	Previdência Balancedos - até 15
Previdência	Previdência Balancedos - de 15-30
Previdência	Previdência Balancedos - acima de 30
Previdência	Previdência Multimercados
Previdência	Previdência Data-Alvo
Previdência	Previdência Ações
Exclusivos Fechados	Exclusivos Fechados
Off shore	Off Shore Renda Fixa
Off shore	Off Shore Renda Variável
Off shore	Off Shore Mistos
Fundos de Direitos Creditórios	Fomento Mercantil
Fundos de Direitos Creditórios	Financeiro
Fundos de Direitos Creditórios	Agro, Indústria e Comércio
Fundos de Direitos Creditórios	Outros
Fundo de Índices (ETF)	Fundo de Índices (ETF)
Fundos de Participações	Fundos de Participações
Fundos de Investimento	Fundos de Investimento Imobiliário

1- Com exceção dos fundos de privatização relacionados às ofertas de valores mobiliários no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e dos Programas Estaduais de Desestatização, regulamentados pelas Instruções CVM nos 141/99-1, 57/99-1, 266/1997, 278/1998 e suas modificações.
2 - Entende-se por proteção da carteira, ou hedge, qualquer operação que tenha por objetivo neutralizar riscos diferentes do parâmetro de referência do fundo, ou sintetizar riscos que atrelem o fundo ao parâmetro de referência, limitado ao valor do seu patrimônio.
3 - Um fundo é considerado avançado sempre que existir possibilidade (diferente de zero) de perda superior ao patrimônio do fundo, desconsiderando-se casos de default nos ativos do fundo.
4 - Caso estes fundos sejam compostos somente por ações de uma única empresa, a política de investimento deve explicitar esta condição e qual é a empresa.

COMITÊ DE INVESTIMENTOS



Distribuição dos Fundos		
Classificação dos Fundos		Quant.
CVM	Anbima	
-	Capital Protegido	1
-	FIDC Fomento Mercantil	1
Ações	Ações Dividendos	95
Ações	Ações FMP - FGTS	1
Ações	Ações IBOVESP A ativo	333
Ações	Ações IBOVESP A	33
Ações	Ações IBrX Ativo	139
Ações	Ações IBrX Indexado	18
Ações	Ações Livre	1115
Ações	Ações Setoriais	95
Ações	Ações Small Caps	45
Ações	Ações	33
Ações	Fundos de Participações	9
Ações	Fundos Fechados de	23
Ações	Multimercados	1
Ações	Off Shore Renda Mista	3
Ações	Off Shore Renda Variável	1
Ações	Previdência Ações	34
Ações FMP - FGTS	Ações FMP - FGTS	81
Cambial	Cambial	54
Curto Prazo	Curto Prazo	117
Curto Prazo	Multimercados	1
Div. Externa	Investimento no Exterior	6
Fundos de Índices	Fundos de Índices - ETF	23
Fundos Imobiliários	Fundos de Investimento	251
Multimercado	Balancedos	35
Multimercado	Capital Protegido	66
Multimercado	Exclusivo Fechado	273
Multimercado	FIDC Financeiro	1
Multimercado	Long And Short -	87
Multimercado	Long And Short - Neutro	51
Multimercado	Multimercados Estrategia	191
Multimercado	Multimercados Juros e	252
Multimercado	Multimercados Macro	367

continua . . .

Continuação . . .

Distribuição dos Fundos		
Classificação dos Fundos		Quant.
CVM	Anbima	
Multimercado	Multimercados Multiestrategia	4479
Multimercado	Multimercados Multigestor	1249
Multimercado	Multimercados Trading	23
Multimercado	Off Shore Renda Variável	1
Multimercado	Previdência Balanceados 15 a 30	73
Multimercado	Previdência Balanceados acima de 30	109
Multimercado	Previdência Balanceados Até 15	51
Multimercado	Previdência Data Alvo	31
Multimercado	Previdência Multimercados	498
Não se Aplica	Exclusivo Fechado	1
Não se Aplica	FIDC Agro Indústria e Comércio	211
Não se Aplica	FIDC Financeiro	190
Não se Aplica	FIDC Fomento Mercantil	508
Não se Aplica	FIDC Outros	212
Não se Aplica	Fundos de Investimento Imobiliário	4
Não se Aplica	Fundos de Participações	811
Não se Aplica	Multimercados Multiestrategia	3
Não se Aplica	Off Shore Renda Mista	71
Não se Aplica	Off Shore Renda Fixa	20
Não se Aplica	Off Shore Renda Variável	41
Não se Aplica	Previdência Renda Fixa	1
Não se Aplica	Renda Fixa	1
Referenciado	Referenciado DI	474
Referenciado	Renda Fixa Indices	1
Renda Fixa	Exclusivo Fechado	3
Renda Fixa	FIDC Fomento Mercantil	1
Renda Fixa	FIDC Outros	1
Renda Fixa	Multimercados Multiestrategia	1
Renda Fixa	Previdência Renda Fixa	454
Renda Fixa	Renda Fixa	1216
Renda Fixa	Renda Fixa Crédito Livre	280
Renda Fixa	Renda Fixa Indices	391
TOTAIS		15246

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

CAPITULO III
DA HABILITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Art.5º Será considerada HABILITADA a instituição financeira que:

- I- Apresentar declaração fornecida pela entidade, em papel timbrado e reconhecida em cartório, que possui experiência na administração de recursos de regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e/ou na Gestão dos fundos de investimentos enquadrados a legislação específica para os RPPS.
- II- Apresentar a seguinte documentação:
 - a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;
 - b) indicação da publicação do ato de registro ou de autorização expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente. Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira de funcionamento no país, Indicação de publicação do Decreto de autorização. Caso a publicação não esteja acessível deverá ser entregue em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração a vista do original;
 - c) prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
 - d) certidões de negativas de impostos, taxas e contribuições sociais, relativas aos entes municipal da sede e de Porto Alegre, estadual da sede e do Rio Grande do Sul e federal, assim como, certidão de regulamento do FGTS junto a Caixa Econômica Federal;
 - e) certidão negativa de falência, concordata ou dissolução judicial;
 - f) declaração de idoneidade e declaração de inexistência de aplicação de penalidades às instituições e/ou seus administradores/gestores pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, motivada por lesão aos seus investidores, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de credenciamento;
 - g) Declaração de adesão a código de ética indicado pela instituição postulante;

COMITÊ DE INVESTIMENTOS



EDITAL DE CREDENCIAMENTO 0001/2014

ANEXO

PAPEL COM TIMBRE DA EMPRESA

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que(instituição financeira), pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade, Estado....., na Rua....., inscrito no CNPJ sob o nº, tem experiência na gestão de recursos de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, abaixo encaminho o contato para confirmação das informações:

Nome: Instituto de Previdência ...

CNPJ:

Endereço:

Contato: (nome da pessoa / cargo/ telefone/e-mail

Cidade, data.

Assinatura responsável pela Instituição Financeira

COMITÊ DE INVESTIMENTOS



Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2012.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM
Gerência de Registro e Autorizações
Rua Sete de Setembro, 111
CEP: 20.050-901
Rio de Janeiro - RJ



Ref.: Atualização de Informações Cadastrais – Instrução
CVM nº 510/2011 – Art. 1, inciso I.

Prezados Senhores,

BRASIL PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., nova denominação de PLURAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.397.672/0002-80, autorizada a exercer a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários por meio do ato declaratório nº 10.817 de 15 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, em 18 de janeiro de 2010 ("Sociedade") em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1 da Instrução CVM nº 510/2011 ("ICVM 510"), comunicar a alteração da sua denominação de PLURAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, para BRASIL PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., bem como a alteração do endereço da sua sede social para Praia de Botafogo, nº 228, salas 901,902(parte), 903, 904,905,906,911, 912,913,914, Botafogo, CEP: 22.250-040.

Segue, juntamente com a presente comunicação, cópia da competente alteração ao contrato social da Sociedade registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº00002383390 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 2.001.101/12-0.

Permanecemos à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,


FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 10.817, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a PLURAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. Nº 11.397.672, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

CLAUDIO GONÇALVES MAES
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 10771, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93 autoriza o Sr. CARLOS EDUARDO MEDEIROS ROCHA, C.P.F. Nº 028.680.257-88, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ANEXO

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

Eu, (representante legal), CPF _____, da (razão social), inscrito sob o CNPJ nº _____, declaro que:

- a) A (Instituição Financeira, Administrador ou Gestor de Fundos de Investimentos) não se encontra impedida, nem suspensa, nem fomos declarados inidôneos para participar de licitações, ou contratar com o Poder Público;
- b) Informarei, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo ou suspensivo da manutenção do Credenciamento.

Local e data

(Assinatura do representante legal com firma reconhecida)

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Associação Brasileira das Entidades
dos Mercados Financeiro e de Capitais



São Paulo, 04 de Dezembro de 2012.

À

Brasil Plural Gestão de Recursos Ltda.

Ref.: Declaração de Vínculo Associativo e Adesão à Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA

A ANBIMA, associação civil com sede na Av. República do Chile, 230 – 13º andar – Centro - Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20031-919, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 34.271.171/0001-77, declara, para os devidos fins, que a Brasil Plural Gestão de Recursos Ltda. é instituição filiada à ANBIMA e participante dos seguintes códigos de Regulação e Melhores Práticas:

Código de Ética;

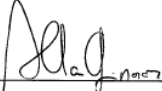
Código dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;

Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Gestão de Patrimônio;

Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas Para FIP e FIEE;

Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas Fundos de Investimento; e


Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada



Allan R. S. Guimarães

Gerente Administrativo/Financeiro

Atenciosamente,



José Carlos H. Doherty

Superintendente Geral

h) Rating's de pelo menos uma agência de classificação de risco, atestando a boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento, nos moldes do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/10 ou outros, compatível com a categoria e com os produtos de investimento oferecidos pela instituição, devidamente atualizados.

i) Declaração de que tem estrutura para dar atendimento as obrigações relacionadas no artigo 10º e 11 desta Instrução – capítulo das obrigações;

j) Apresentar declaração que ateste que não tem em seus quadros técnicos pessoa declarada inabilitada junto ao Banco Central do Brasil e que seus procedimentos estão de acordo às normas do sistema financeiro nacional

k) Relação de Penalidades sofridas pela Instituição pelos órgãos reguladores.

l) Para as instituições que pleiteiem a categoria de “intermediário financeiro” declaração de que transacionam títulos públicos através de plataforma eletrônica, nos termos do §1º art. 7º da resolução 3.922/2010. **(Melhorar a redação)**

III - Apresentar demonstrativo do volume total de recursos de terceiros administrados, por seguimento de aplicação e por fundo, contendo ainda, a estrutura técnica de atendimento por seguimento de aplicação com nome e contato dos responsáveis, inclusive o nome do profissional responsável pela gestão dos ativos e currículo, se tratar-se de gestora, os modelos e os softwares utilizados para o gerenciamento de riscos;

(...suprimimos os itens V e VI)

Critérios para Raiting de Gestão de Qualidade	
Agência Classificadora	Raiting Mínimo
Moodys	MQ3
Standard&Poor's	AMP-3
Fitch Raitings	M3
Austin Rating	QG2
SR Raiting	AMP-3
LF Rating	LFg2
Liberum Ratings	AM2

FitchRatings

Fitch Atribui Rating Nacional de Gestores de Recursos 'M2(bra)' à Brasil Plural Gestão de Recursos

25 Fev 2013 16h50

Fitch Ratings - São Paulo/Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2013: A Fitch Ratings atribuiu, hoje, o Rating Nacional de Gestores de Recursos 'M2(bra)' à Brasil Plural Gestão de Recursos Ltda. (Brasil Plural Gestão), subsidiária da Brasil Plural Empreendimentos e Participações Ltda. (Grupo Brasil Plural). O rating 'M2(bra)' é atribuído a gestores de recursos que apresentam baixa vulnerabilidade a falhas operacionais e de gerenciamento de ativos.

Principais Fundamentos do Rating

O rating atribuído à Brasil Plural Gestão reflete o rápido desenvolvimento de sua franquia como gestora independente em diversas classes de ativos. A gestora conta com uma equipe de reconhecida experiência em gestão de carteiras e com um processo de investimento bem definido e formalizado. O rating também considera as boas práticas de governança corporativa adotadas pelo Grupo Brasil Plural, que proporcionam bom alinhamento de interesses com os investidores. Apesar do histórico relativamente curto da gestora, sua classificação é beneficiada pelo suporte da estrutura corporativa, através de bons controles de riscos e adequadas práticas de compliance, além de investimentos contínuos no desenvolvimento de infraestrutura operacional e de tecnologia e apropriadas práticas de administração fiduciária e custódia dos fundos.

O rating considera apenas as atividades de fundos tradicionais da Brasil Plural Gestão no país e não contempla as operações de private equity, gestão de patrimônio e de fundos estruturados, como fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) e fundos de investimento em participações (FIPs) no Brasil e no exterior. Estes são desenvolvidos por outras áreas do Grupo Brasil Plural e têm seus próprios processos e políticas de gestão.

O rating 'M2(bra)' da Brasil Plural Gestão é baseado nas seguintes categorias de score, que representam uma escala de 1 a 5, sendo 1 o mais alto possível:

Estrutura Organizacional e Equipes: 2,75

INTIMADO	CPF	PENALIDADE	PRAZO (ANOS)	DATA PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL	PRAZO FINAL PENALIDADE
ABELARDO MATOS DE PAIVA DIAS	073.568.623-87	INABILITAÇÃO	5	22/01/2015	22/01/2020
ABNER PARADA JÚNIOR	614.462.118-00	INABILITAÇÃO	5	22/01/2015	22/01/2020
ARRAHIÃO ZARZUR	002.870.838-53	INABILITAÇÃO	10	30/01/2009	30/01/2019




[Acesso à Informação do BCB](#)
[Sistema de Metas para a Inflação](#)
[Economia e finanças](#)
[Câmbio e Capitais Internacionais](#)

[Início](#) » [Supervisão do SFN](#) » [Processos administrativos punitivos](#)

Processos administrativos punitivos

- ▶ [Situação dos processos em curso](#)
- ▶ [Número de decisões proferidas por ano](#)
- ▶ [Penalidades aplicadas](#)
- ▶ [Penas de inabilitação aplicadas até 12/2010](#)
- ▶ [Penas de inabilitação aplicadas a partir de 01/2011](#)
- ▶ [Valor das multas aplicadas](#)
- ▶ [Histórico de penalidades](#)
- ▶ [Sobre os processos administrativos punitivos no Banco C](#)
- ▶ [Decisões proferidas pelo Conselho de Recursos do Sistern](#)
- ▶ [Quadro Geral de Inabilitados - QGI \(PDF - 64 KB\)](#)

IV – Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis da instituição, simples e consolidado, relativo ao último exercício, com o parecer dos auditores independentes e com os respectivos indicadores de liquidez corrente e de liquidez geral, e se estiver pleiteando o credenciamento como instituição bancária, com os índices de basileia III.
(custodiante . . .)

§1º. A aprovação no processo de habilitação não gera obrigação de credenciamento da instituição financeira.

§2º. Será considerada inabilitada, a instituição financeira que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, rasuras ou contrariando qualquer exigência contida neste Regulamento.

§3º. A documentação deste artigo também deverá ser providenciada pela instituição controladora, ser for o caso.

Capítulo IV DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º. Deverá ser levado em consideração, para a avaliação da instituição financeira como gestora credenciada, após efetivamente habilitada, o seguinte:

- I- Verificar se não possui condenação na Comissão de Valores Mobiliários em processos sancionadores julgados, que desaconselhem relacionamento seguro para a categoria que será credenciado.
- II- Verificar se não possui condenação relacionadas nas decisões proferidas pelo Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional, que desaconselhem o relacionamento seguro para a categoria que será credenciado;
- III- Verificar se não possui nos quadros técnicos ou administrativos pessoa relacionada no Quadro Geral de Inabilitados do Banco Central do Brasil;

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- (14) Conselho de Recursos do SFN
- (14) Emendas e Acórdãos
 - 1996
 - 1997
 - 1998
 - (1) 1999
 - (2) 2000
 - 2001
 - 2002
 - 2003
 - 2004
 - (5) 2005
 - 2006
 - (1) 2007
 - (1) 2008
 - (2) 2009
 - 2010
 - 2011
 - (1) 2012
 - 2013
 - (1) 2014
 - 2015

BANRISUL

Pesquisar Limpar Ajuda

Documento Pesquisa Avançada Resultados Documentos e Resultados



1 - 14 de 14 resultados

Trechos do docum

1. [Recurso 13296](#)
 - ... Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul Ricardo Richiniti Hingel (VER AVISO...
 - ... Grande do Sul S/A - Banrisul e Ricardo Richiniti Hingel, seu...
 - ... acordo com a acusação, o Banrisul teria apresentado retificação dos saldos...
 - ... de 29.1.1999, estabelecia que o Banrisul refizesse, no prazo de 30...
 - ... processamento, as retificações promovidas pelo Banrisul resultaram em multas e custos...
 - ... com vícios formais acusados pelo Banrisul ficaram muito abaixo da expectativa...
 - ... A amostra, apresentada pelo próprio Banrisul e composta por 3.231 contratos...
 - ... nbsp;nbsp; Solicitado esclarecimentos ao Banrisul, foi anexado parecer do advogado...
 - ... 10.10.2008 foi enviada determinação ao Banrisul que refizesse as posições de...
2. [Recurso 4917](#)
 - ... ESTADO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL RICARDO RUSSOWSKY JOSÉ EVANGELISTA DE...
 - ... que à época, como o Banrisul, eram controladas pelo Governo do...
 - ... o Caixa único, mantido no Banrisul, em desacordo com o artigo...
 - ... das Valor total (R\$) Período Banrisul 10 351.109.575,00 20.05.96 a 30.08.96...
 - ... Rio Grande do Sul no Banrisul e nas empresas tomadoras de...
 - ... com a penalidade imposta o Banrisul e seus diretores recorreram à...
 - ... participação social no capital do Banrisul, nem o Banrisul tem participação alguma no capital...
 - ... CRT) participavam do capital do Banrisul. Não existia participação societária direta...

[Central de Sistemas](#)

[Decisões do Colegiado](#)

[Sobre a CVM](#)

LEGISLAÇÃO

ATUAÇÃO SANCIONADORA

INVESTIDOR E CIDADÃO

REGULADOS

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CONSULTA À BASE DE DADOS

ACESSO A INFORMAÇÃO CVM

Processos Sancionadores Julgados

Nesta página, é possível buscar processos administrativos sancionadores (PAS), instaurados pela CVM e julgados pelo Colegiado, bem como os despachos veiculados aos mesmos.

Os PAS são tramitados pelo Rito Ordinário e julgados pelo Colegiado da CVM. Os processos de Rito Sumário, julgados diretamente pelas áreas técnicas da Autarquia e apreciados em reunião com o Colegiado, podem ser acessados em [Decisões do Colegiado](#), neste portal.

As informações sobre os processos instaurados (administrativo ou sancionador) em curso na CVM, podem ser acessadas na página [Andamento de Processos](#), em [Consulta à Base de Dados](#) do Portal.

Para pesquisar em todas as categorias, basta digitar, no campo "Termo", o assunto/objeto, ementa, nome do acusado ou número do processo e clicar em "Buscar". Caso deseje uma busca específica, escolha o "Tipo" desejado e clique em "Buscar".

Termo:

Todos os termos Qualquer termo Expressão exata

Data/Período: a

Tipo:

Processos Sancionadores Julgados
 Despachos

BUSCAR

Busca por: BNY MELLON de 01/01/2009 a 31/07/2015

8 resultados encontrados
(0,063 segundos)

Ordenar por:

Itens por página:

RJ2012/6987 - BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S. A.

Falta de diligência na prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários - falha do administrador do fundo de investimento na fiscalização dos serviços prestados por terceiros. Advertência. Descumprimento do dever de diligência. Multas.

Data: 18/11/2014

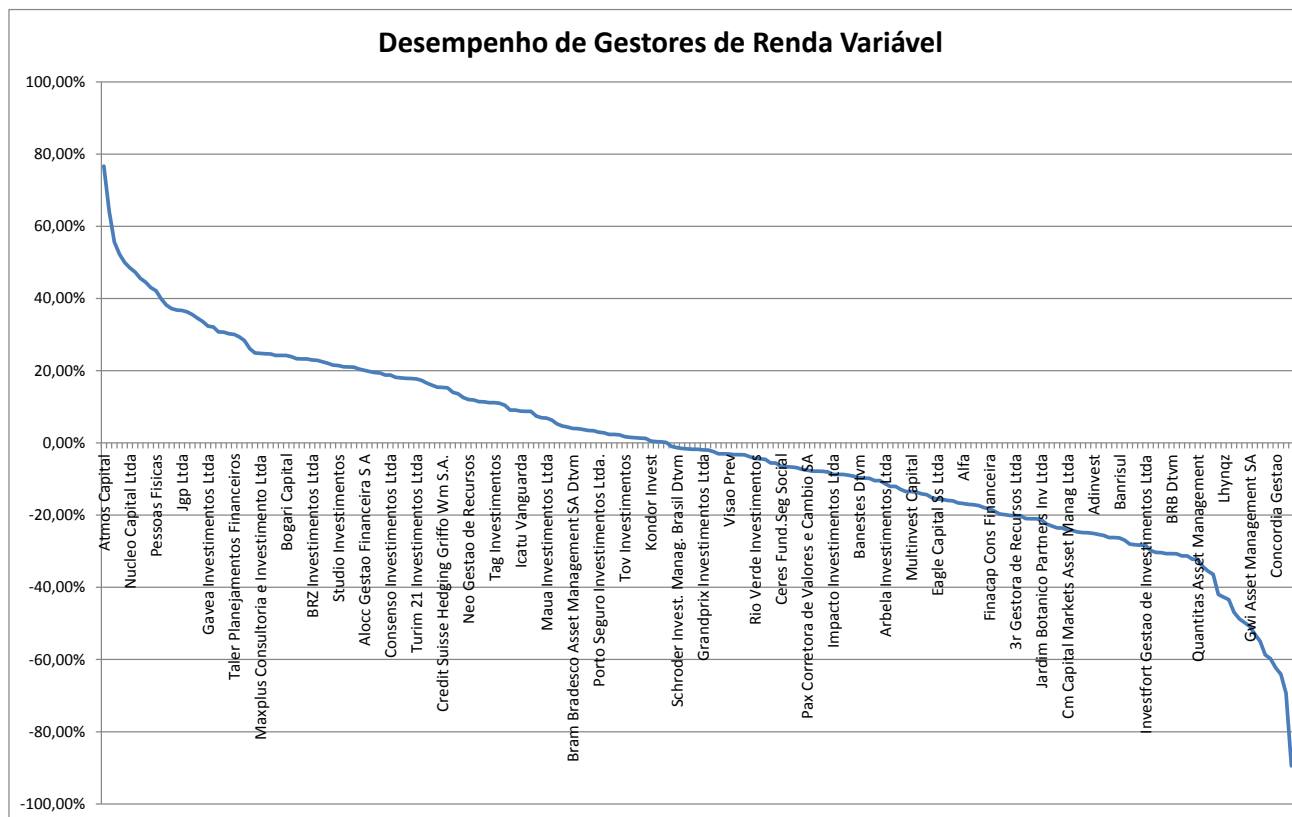
Tipo: Processos Sancionadores Julgados

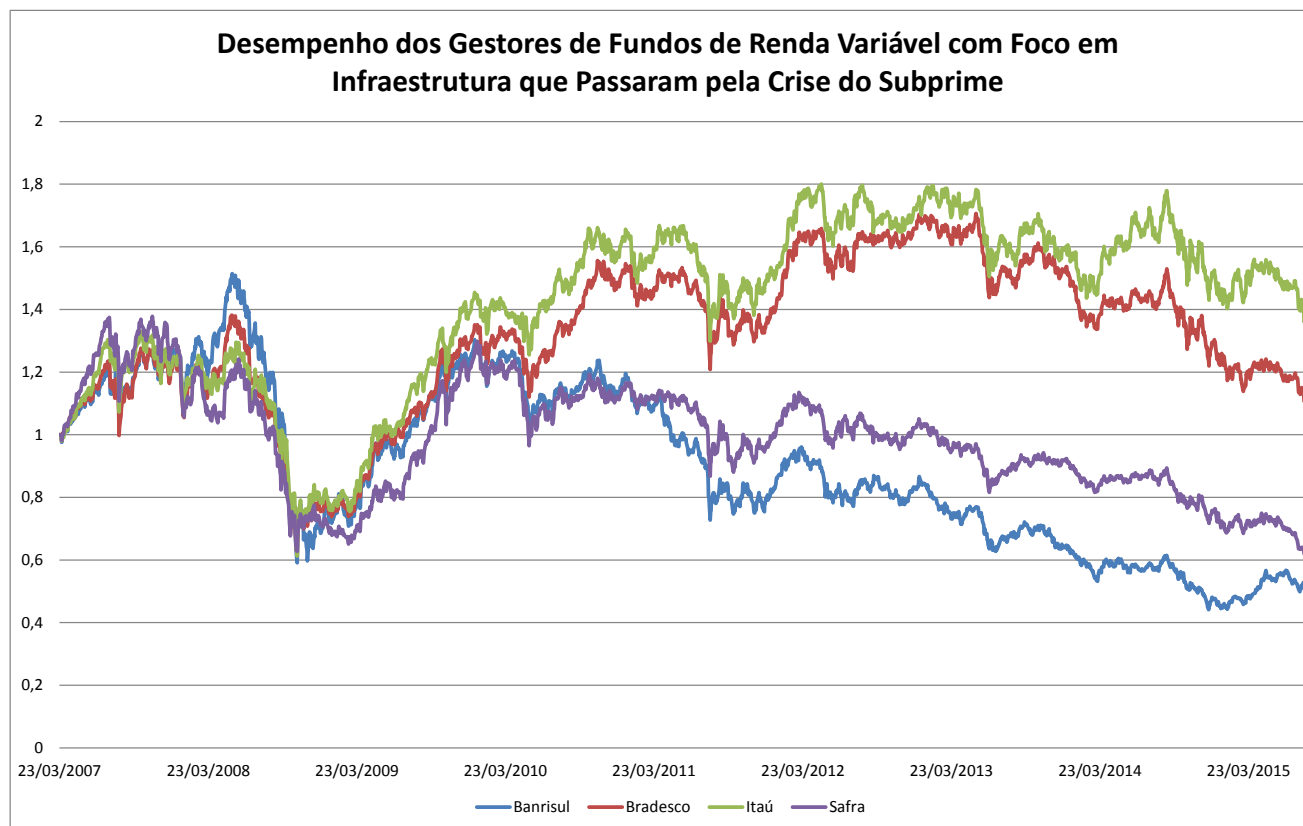
Filtrar resultados:

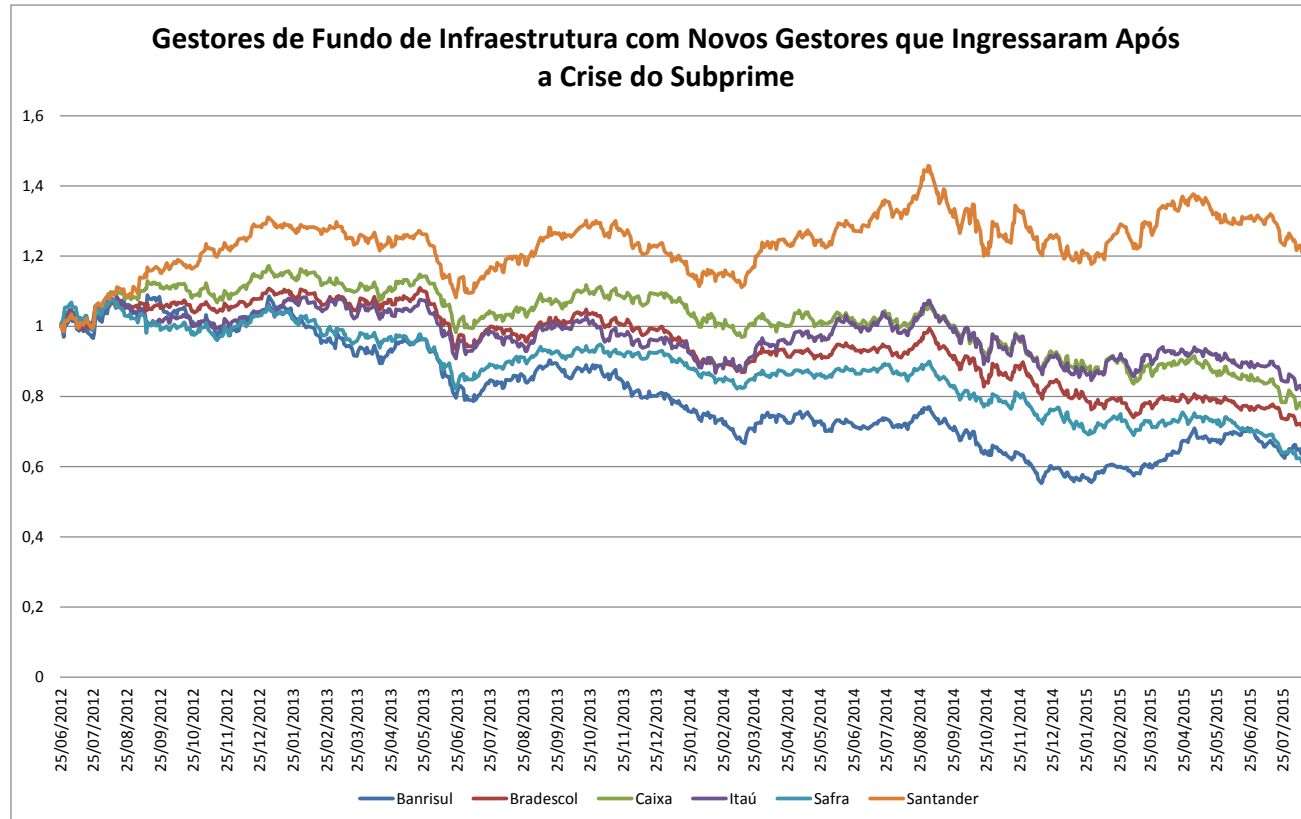
Processos Sancionadores Julgados (8)

Período:

Tipo de arquivo:







Banrisul para a condição de Fundo Ibovespa Ativo		
Temos 250 fundos que carregaram resultado		
Item Avaliação	Ordem	Valor
Retorno	110º	5,61%
Volatilidade	228º	22,36
Risco	228º	22,28
Retorno Geométrico	110º	5,46%
Coeficiente Beta	240º	1,05
Alfa de Jensen	54º	-0,21
Inforatio	94º	-0,01
Sharpe	55º	-0,23
Treynor	214º	-5,79
Sortino	207º	0,36

Gestores e Fundos Relâmpago				
Ordem	Empresagestora	Soma de	Gestor	Dias de Fundo
		Dias de Vida de Fundos Desativad		
1	Bw ag Asset Management Ltda	21		
2	Geral Investimentos Gestao de Recursos	27		
3	Ctm Investimentos Ltda	31		
4	A3 Performance	35	BB Dtvn	704
5	Ibiuna Gestao de Recursos Ltda	42	Citibank	674
6	Vkn Administracao de Recursos Ltda	48	Caixa	682
7	Venture Consultoria Financeira e Adminis	54	Banrisul	577
8	Fleming Graphus	79	Banrisul Corretora	303
9	Joule Gestao de Recursos e Val. Mob. Ltd	80	BlackRock	34
10	Spectra Investimentos Ltda	84		
11	Aster Asset	88		
12	Crpc Asset Management	90		
13	Capitalplus	90		
14	3g Radar Gestora de Recursos Ltda	96		
15	Coinvalores Cctvm Ltda	98		
16	Biofinance Investimentos	98		
17	Brs Administracao de Recursos Ltda	104		
18	Prismainvest	127		
19	Brl Capital	153		
20	Patria Hedge Funds Adm Rec Ltda	156		
21	Tagus Investimentos Ltda	168		

-
- I- Analisar o histórico e experiência de atuação do gestor;
 - II- O volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;
 - III- Verificar a aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão, por classificação dos fundos, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.
 - IV- Verificar se o relatório de raiting de qualidade de gestão são adequados e estão de acordo com os produtos de investimento que a instituição faça gestão.
 - V- Estar entre as 30 (trinta) maiores gestoras de fundos de investimentos no Ranking de Gestão, Global de Administração de Recursos de Terceiros divulgado pela ANBIMA—Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, e atualizado até a data de solicitação de credenciamento



Ranking de Gestão de Fundos de Investimento
Distribuição PL por Tipo de Fundo



Instituições Financeiras e Assets														Jun/2015	
Ordem	Gestor	Curto Prazo	Referenciado DI	Renda Fixa	Multimercados	Cambial	Dívida Externa	Ações	Previdência	Exclusivos Fechados	FIDC	Imobiliário	Participações	Off Shore	Total R\$ Milhões
1	BB DTVM S.A	93.952,5	54.234,0	248.133,4	12.354,3	862,7	20,9	51.490,6	123.192,6		150,1	80,7		7.622,0	592.093,7
2	ITAU UNIBANCO SA	4.789,8	100.317,6	132.286,3	46.363,0	1.696,9		8.311,6	106.614,5	2.814,4	22.249,9				425.436,9
3	BRADESCO	579,9	106.274,7	103.406,0	26.072,8	544,3	32,1	4.108,1	117.150,0	388,1	7.828,8	81,0			366.465,6
4	CAIXA	8.947,3	30.732,8	91.374,6	9.161,5	141,0		11.984,2	26.475,2		1.598,0	7.113,1	14.204,1		201.731,7
5	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	16.635,1	39.851,1	47.763,8	15.488,9	348,7		1.987,4	25.741,0	202,4	474,3		7.724,5	180,1	156.397,4
6	BDO PACTUAL		7.154,8	18.135,7	49.885,1	223,7		8.862,5	175,4	245,8	1.827,2	16.499,1		9.546,6	139.250,3
7	HSBC	501,3	24.676,5	26.044,1	12.741,8	123,0		1.273,4	13.195,4					5.485,8	86.021,3
8	J SA FRA ASSET MANAGEMENT	315,8	7.685,5	13.420,3	26.780,6	103,3		564,8	5.526,5	358,9	61,7	687,4	503,4		55.008,2
9	VOTORANTIM ASSET		743,3	16.354,8	8.278,7	176,0		170,5	473,5	169,8	2.003,0		3.342,5	7.021,2	38.733,4
10	CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO COR VAL S.A		628,5	525,0	26.539,3			588,3	331,0			3.644,8	43,9		32.300,9
11	WESTERN ASSET		7.793,9	12.720,1	5.374,9	110,3		1.862,9	2.136,6						29.998,6
12	BNP PARIBAS		3.675,3	12.593,1	7.034,0			843,5	454,4				78,2	1.967,0	26.645,6
13	VERDE ASSET MANAGEMENT S.A.			1.096,2	23.001,5		1,5	530,4							24.629,6
14	JP MORGAN		2.884,6	5.872,0	13.710,0			310,5	630,3	239,4					23.826,8
15	CREDIT SUISSE	14,5	6.783,7	647,5	12.045,9	205,9		348,4	185,3		1.452,8				21.683,4
16	OPPORTUNITY				5.001,3			6.788,5				2.598,5	1.418,7	4.409,8	20.218,8
17	SUL AMERICA INVESTIMENTOS		643,0	8.798,1	2.937,1	6,8		935,2	3.700,4					1.985,8	19.006,4
18	BRL DTVM		169,9		656,1					2,2	152,2	1.401,5	16.324,1		18.706,0
19	QUANTITAS ASSET MANAGEMENT	7.845,4		3.218,9	5.903,2			13,2	422,3						17.403,0
20	CITIBANK		1.870,5	199,9	9.083,8			139,5	52,8		920,5	28,9	3.982,3		16.278,1
21	BW GESTAO DE INVESTIMENTO LTDA				5.937,6					9.868,7					15.806,3
22	VINCI PARTNERS		51,2	606,0	5.003,4			3.386,9	4,1	605,6	749,6	45,1	3.926,5	336,9	14.695,3
23	BNY MELLON ARX INVESTIMENTOS LTDA	1.695,4	2.865,5	138,9	4.084,2		131,5	3.666,8	31,4	54,7	126,8		1.024,2		13.789,3
24	MORGAN STANLEY				12.304,6						0,3				12.304,9
25	INTRAC				2.484,4			42,8		44,9	1.469,4		7.859,8		11.701,3
26	PATRIA INVESTIMENTOS		107,6		676,5			144,3		262,0	423,7		9.841,5		11.455,6
27	BRASIL PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA		192,7	1.213,4	3.801,8			795,9	128,9	29,2	33,7	354,9	4.889,0		11.439,5
28	OLIVEIRA TRUST DTVM			12,3	845,0						4.744,6	1.042,2	3.837,5		10.481,6
29	ICATU VANGUARDA				5.146,5		28,8		170,3	4.704,0					10.415,8
30	JGP LTDA			12,6	8.059,9			1.619,3		375,9	187,7		17,2		10.272,5

Ex: Banrisul esta na 33ª colocação

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

§ 1º A classificação dos fundos dos gestores para observar o estipulado no inciso VI do artigo 6º será dada pelo Comitê de Investimento e em parte atenderá o padrão ANBIMA e CVM para a classificação de fundos, bem como levará em consideração os benchmarks de referência e aspectos relacionados ao cumprimento da política de investimento dos fundos.

§ 2º O Comitê de Investimentos definirá a regra de pontuação e o valor de corte para credenciar a instituição financeira como gestora, considerando os elementos relacionados neste artigo.

Art. 7º. Deverá ser levado em consideração, para a avaliação da instituição financeira como administradora credenciada, após efetivamente habilitada, o seguinte

- I - O histórico e experiência de atuação do administrador
- II - O volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;
- III - A avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua administração no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.
- IV - Estar listada entre as 30 (trinta) maiores no ranking de recursos administrados em fundos de investimento por administrador consolidado no Ranking de Gestão, Global de Administração de Recursos de Terceiros divulgado pela ANBIMA—Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, e atualizado até a data de solicitação de credenciamento
- V – A avaliação dos itens I; II e III do artigo 6º para a figura do administrador.

§1º. O Comitê de Investimentos definirá a regra de pontuação e o valor de corte para credenciar a instituição financeira como administradora, considerando os elementos relacionados neste artigo.

§2º. Para credenciamento como administradora de fundos de investimento, a instituição financeira deverá ter capital majoritariamente público, com exceção dos fundos imobiliários e dos fundos de índice que são transacionados no ambiente de bolsa.

Art. 9999 - Deverá ser levado em consideração, para a avaliação de instituição bancária para conta de depósito, após efetivamente habilitada, o seguinte:

- I- Estrutura de TI para atendimentos das demandas da autarquia;
- II- Número de Agências Bancárias no Brasil;
- III- Número mínimo de agências bancárias em Porto Alegre;
- IV- Disponibilidade de pessoa exclusiva para atendimento de demandas da autarquia (gerente de conta);
- V- O Índice de basileia III.
- VI- Capital Social Público;
- VII- A avaliação dos itens I; II e III do artigo 6º para a figura do Intermediário.

Art. 9999 - Deverá ser levado em consideração, para a avaliação da instituição financeira como Intermediário Financeiro, após efetivamente habilitado, o seguinte:

- I- Inexistência de processo de sanção em tramitação que tenham em relação a problemas na negociação de títulos públicos;
- II- A avaliação dos itens I; II e III do artigo 6º para a figura do Intermediário.
- III- Estrutura de TI para atendimentos das demandas da autarquia;
- IV- Volume de Operações com Títulos Públicos devidamente registradas no SELIC.

Art. 9999 - Deverá ser levado em consideração, para a avaliação da instituição financeira como Dealer, após efetivamente habilitada, o seguinte:

- I- Estar relacionado como dealer para junto ao Tesouro Nacional;
- II- Estar relacionado como dealer para junto ao BACEN;
- III- A avaliação dos itens I; II e III do artigo 6º para a figura do Intermediário.
- IV- Estrutura de TI para atendimentos das demandas da autarquia;

Art. 8º. Será considerada credenciada a instituição financeira que:

- I- Atender todos os critérios estabelecidos no Art. 5º deste Regulamento;
- II- Obter voto de HOMOLOGAÇÃO de Credenciamento pelo Comitê de Investimentos do PREVIMPA.

§1º - A análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em **Termo de Análise de Credenciamento**, nos termos da Portaria MPS 300, de 3/7/2015.

§2º - A decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de **Atestado de Credenciamento**, conforme termos da Portaria MPS 300, de 3/7/2015.

Capítulo V DA SELEÇÃO

Art.9º. O PREVIMPA, de acordo com a sua política de investimentos, poderá selecionar as instituições financeiras devidamente Credenciadas para implementar aplicações em seus Fundos de Investimentos, devendo estar Credenciados o Administrador e o Gestor do Fundo, sendo permitida a aplicação caso o Administrador e o Gestor forem a mesma instituição financeira, desde que não sejam fundos estruturados.

Art 9999. O PREVIMPA, também poderá abrir conta de depósito em instituição bancária credenciada visando dar suporte as operações de aplicações e resgates de investimentos, recebimento de contribuições e o atendimento das obrigações previdenciárias ou não. Ainda, poderá selecionar qualquer instituição credenciada na categoria intermediário financeiro ou dealer para operações de compra ou venda de títulos públicos no mercado secundário ou no mercado primário.

Art 9999. Ao fazer a aplicação em fundo de investimento, o PREVIMPA deverá, também, realizar a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, caso não esteja previsto no regulamento do fundo de investimento.

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art.10. A Instituição financeira credenciada deverá:

I – se estiver credenciada na condição de instituição bancária:

- a) Manter Telefones, endereço comercial e nomes dos responsáveis pelo relacionamento com a autarquia atualizados;
- b) Manter site na web que permita fazer as movimentações bancárias, aplicações e resgates em fundos de investimento através da internet, mediante a confirmação por duas assinaturas eletrônicas e ainda a obtenção de extratos diários das respectivas contas;

II – se estiver credenciada na condição de gestor de fundos de investimento e for selecionado:

- a) Escolher os ativos que irão compor a carteira do Fundo, selecionando aqueles com melhor perspectiva de rentabilidade, dado um determinado nível de risco compatível com a política de investimento do Fundo;
- b) Emitir as ordens de compra e venda com relação aos ativos que compõem a carteira do Fundo, em nome do Fundo.
- c) Informar alterações na sua estrutura administrativa e operacional, mudança no corpo técnico, alterações ou atualizações das ferramentas de gestão, sempre que ocorrerem, nos termos da habilitação constante do artigo. 5º.
- d) Informar quaisquer fatos relevantes que possam influenciar o resultado das aplicações sobre sua gestão.

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

III se estiver credenciada na condição de administrador de fundos de investimento:

a) Encaminhar pelo menos mensalmente:

- Análise Cenário Econômico;
- Estratégia de gestão adotada pelos fundos de investimentos;

b) A qualquer momento:

- Deverão informar sempre que houver mudanças no corpo técnico dedicado aos produtos para os RPPS informando o nome do novo profissional responsável pela gestão dos fundos que administra.
 - Deverão informar quando houver mudanças na estrutura administrativa de funcionamento do gestor ou administrador.
 - Deverão informar as mudanças societárias que afetem a administração da entidade gestora ou administradora de fundo em que o RPPS esteja posicionado.
 - Deverão indicar as principais alterações nas Carteiras dos Fundos em que o RPPS estiver posicionado, bem como a motivação para tais alterações, além dos resultados esperados das mesmas;
 - Deverão informar as Movimentações de ingressos ou de saídas relevantes de cotistas, em valores e número de cotistas, no mês, em determinado fundo, que representem pelo menos de 5% das cotas em que o RPPS estiver posicionado.
 - Deverão informar o Ingresso ou saída de capital sob gestão que represente pelo menos 5% do Patrimônio Líquido sob gestão.
 - Poderá ser solicitado demonstrativos de todos os fundos de investimentos sob gestão e/ou administração em planilha Excel, contendo o nome do fundo, seu CNPJ, indicando aqueles que são passíveis de aplicação pelos RPPS, através de seu enquadramento na resolução 3922/2010 (ou a que venha a substituir), a rentabilidade total do período, volatilidade do período, classificação ANBIMA, classificação CVM, índice de referência, prazo de aplicação, resgate e liquidação e ainda, listando em cada fundo, mês à mês, durante os últimos dois anos a contar da data da apresentação da documentação. a cota do último dia do mês, a rentabilidade mensal, a volatilidade mensal, taxa de administração que estava estabelecida no último dia do mês, o PL do fundo, o número de cotistas, o valor de ingresso e o valor de resgate e, ainda, a composição da carteira, na forma do regulamento do fundo de investimento.
-

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- a) Bimestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o quadro para o fechamento das informações junto ao MPAS, contendo o nome dos fundos, CNPJ do fundo, nome do administrador e seu CNPJ, enquadramento na regulamentação, benchmark e índice de referência, PL do fundo no último dia do bimestre, valor da cota do fundo no último dia do bimestre, classificação de Rating de Crédito atualizada para os fundos de investimento cuja a regulamentação em vigor exija a apresentação no momento do investimento.
- b) Diariamente a cotação do dia anterior do fundo de investimento em que o RPPS esteja posicionado.
- c) Extrato mensal no padrão da instituição para as aplicações implementadas, com exceção dos fundos de índice e fundos imobiliários:

Parágrafo único: excetua-se das obrigações das letras “c”, “d” e “e”, os administradores de fundos de índices e fundos imobiliários cujas cotas sejam transacionadas em ambiente de bolsa de valores.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art.12. O PREVIMPA acompanhará o desempenho da instituição credenciada como administradora ou como gestora através do desempenho de seus fundos de investimento enquadráveis na regulamentação própria para os RPPS, levando em consideração a performance de seus produtos e avaliando o caso de selecioná-la ou não para fins de aplicação, conforme a oportunidade dada pela situação conjuntural.

Parágrafo único: A instituição financeira credenciada poderá realizar atividades como: palestras, workshops, visitas, *conference call* para apresentar seus produtos de investimento, expor sua análise de cenário econômico, desde que obtenham a autorização e agendamento junto ao responsável pela gestão do RPPS.

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- a) Bimestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o quadro para o fechamento das informações junto ao MPAS, contendo o nome dos fundos, CNPJ do fundo, nome do administrador e seu CNPJ, enquadramento na regulamentação, benchmark e índice de referência, PL do fundo no último dia do bimestre, valor da cota do fundo no último dia do bimestre, classificação de Rating de Crédito atualizada para os fundos de investimento cuja a regulamentação em vigor exija a apresentação no momento do investimento.
- b) Diariamente a cotação do dia anterior do fundo de investimento em que o RPPS esteja posicionado.
- c) Extrato mensal no padrão da instituição para as aplicações implementadas, com exceção dos fundos de índice e fundos imobiliários:

Parágrafo único: excetua-se das obrigações das letras “c”; “d” e “e”, os administradores de fundos de índices e fundos imobiliários cujas cotas sejam transacionadas em ambiente de bolsa de valores.

CAPÍTULO VI
NOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO

Art.13. As instituições deverão encaminhar até os dias 30 de junho e/ou 31 de dezembro de cada ano, para a renovação de sua habilitação, para fins de manutenção do credenciamento.

- I – a documentação constante das letra “f” e “h” do inciso IV do artigo 5º.
- II - a documentação constante da letra “d” do inciso IV do artigo 5º que por ventura estejam vencidas.
- III – demais documentos já relacionados nesta portaria a critério do PREVIMPA.

Art.14. Terá o credenciamento renovado a instituição que até a data indicada no artigo 13, tenha renovado a sua habilitação e quando for o caso, tenha sido aprovada em reavaliação dos critérios estabelecidos para o credenciamento.

Art.15. Poderá ser descredenciada a instituição que:

- I – Perder a condição de Habilitada.
- II – Omitir informações relevantes para a avaliação para o credenciamento ou omitir alterações relevantes nestas informações após ter sido efetivamente credenciada.

§1º. A instituição que for descredenciada pelos motivos arrolados neste artigo, somente será credenciada novamente por intermédio de novo processo administrativo, devendo atender todos os requisitos constantes do art. 5º; 6º e 7º e ser submetida novamente a deliberação do Comitê de Investimento, nos termos do artigo 8º.

§2º. Caso o fato motivador para o descredenciamento for de natureza dolosa, o PREVIMPA encaminhará expediente junto aos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 16. A documentação relativa ao credenciamento ensejará abertura de processo administrativo próprio indicando como requerente o nome da instituição financeira, que deverá ser instruído da seguinte forma:

I – a abertura do processo terá iniciativa da UINV/UFIN, que apensará a documentação apresentada e informará se a documentação requerida e as informações em meio eletrônico relativo aos fundos do gestor ou administrador foram entregues ou estão disponíveis e após encaminhará o expediente para a procuradoria especializada para avaliação da documentação atinente àquela área.

II – A Procuradoria Especializada do PREVIMPA se manifestará em relação aos itens constantes do artigo 4º; e incisos I; letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “i”, “k”; e “l” do inciso II do artigo 5º, retornando para a UINV/UFIN para manifestação em relação ao item “h” do inciso II; incisos III e IV, todos do artigo 5º, demais itens desta Portaria, para despacho em relação à condição de habilitação.

III – A UFIN/UINV verificará o atendimento da letra “h” do inciso II, e incisos II e III do artigo 5º, atestando a sua entrega, e com base no pronunciamento da Procuradoria Especializada recomendando ou não a habilitação.

IV – Caso a recomendação seja a habilitação, a UFIN/UINV deverá se pronunciar com relação ao credenciamento nas categorias previstas, para submeter a deliberação do Comitê de Investimentos.

§1º: Vencidas as etapas de habilitação ou credenciamento será dada ciência a instituição de sua situação por meio de E-mail.

§2º Deverá ser disponibilizado aos segurados e pensionistas da autarquia, a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento, mediante a publicação no site do PREVIMPA.

Art 17. O PREVIMPA poderá solicitar ao seu critério, esclarecimentos e informações complementares;

Art.18. Uma vez apresentados os documentos para a seleção e credenciamento, a instituição financeira declara-se implicitamente “de acordo” com as condições e os termos do presente Regulamento.

Art.19. As instituições financeiras que receberam recursos em aplicações anteriormente à aprovação deste regulamento deverão submeter-se a credenciamento, apresentando toda documentação no prazo de seis meses, passado este período, sem regularização, não poderão receber novas aplicações.

Parágrafo único. No período de seis meses, ou quando for o caso, até que advenham os prazos de desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimento, serão consideradas credenciadas as instituições financeiras que receberam recursos em aplicações anteriormente à aprovação deste regulamento..

Art.20. As regras constantes deste Regulamento poderão ser alteradas a qualquer momento por modificações no mercado de capitais ou legais.

Art.21 . Os casos omissos neste regulamento serão dirimidos pelo Comitê de Investimentos e Diretor-Geral, conjuntamente.